



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Ordinária, de autoria de Mesa da Câmara de Vereadores de Montanha/ES, tem a finalidade de promover a valorização do trabalho prestado pelos servidores da Câmara Municipal de Montanha/ES e, de forma responsável, atender as determinações previstas no Art. 75, § 2º, da Lei Complementar de nº 16 (Estatuto do Servidores Públicos Municipais), a saber:

Art. 75, § 2º, do Estatuto do Servidores Públicos Municipais: É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos dois Poderes Municipais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Cabe destacar que a Constituição Federal prevê a independência e harmonia dos Poderes Constituídos, ao determinar, no artigo 2º que “são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Ademais, a referida Lei Maior, ao fixar que os Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário dispõem, além da competência funcional, a independência administrativa e orçamentária.

Assim, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Judiciário, possuem funções atípicas e, dentre eles, está a de administrar os bens, dinheiros e pessoas dispostas em sua esfera de atuação para consecução de suas funções típicas, respectivamente, legislar e julgar. Legitimado, portanto, o Poder Legislativo, em sua função atípica, a administrar e conceder reajuste ao funcionalismo de seu quadro próprio.

Destaca-se que a medida prevista no presente do Projeto de Lei é amparada em estudo de impacto orçamentário-financeiro, oriundo do Departamento Contábil do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

Legislativo Municipal, o qual é parte integrante do Projeto de Lei Ordinária nº 04/2025, que altera os anexos I, II e IV da Lei Municipal nº 1.151 e dispõe sobre a estrutura do plano de cargos e carreiras dos servidores públicos da Câmara Municipal de Montanha e dá outras providências.

Nos moldes do artigo 29-A da Constituição Federal, é possível observar quais os limites impostos ao Poder Legislativo Municipal quanto às despesas de pessoal, vejamos:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

[...]

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Assim, em observância as determinações constitucionais, de acordo com relatório apresentado pelo Setor Contábil, o montante gasto com a folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal não alcança o patamar de 70% da receita recebida.

DA ISONOMIA ENTRE OS CARGOS DOS DOIS PODERES MUNICIPAIS

Conforme já demonstrado anteriormente, o Estatuto dos Servidores Municipais do Município de Montanha, assegura a isonomia de remuneração entre os servidores do mesmo poder, e de poderes distintos, que ocupem cargos com atribuições equivalentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

Neste sentido, conforme se verifica o valor do nível salarial do Chefe de Gabinete do Poder Executivo, atualmente é de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), conforme relatório do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Montanha/ES.¹

Enquanto que, o Chefe de Gabinete do Poder Legislativo atualmente tem remuneração de R\$ 2.088,13 (dois mil, oitenta e oito reais e treze centavos), verificando-se patente desconformidade com o Estatuto dos Servidores, vez que, exercem atribuições equivalentes.

Na mesma situação encontra-se o cargo de Controlador Interno deste poder, que percebe valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), enquanto que, o mesmo cargo do Poder Executivo é remunerado em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Ademais, quanto ao cargo de Procurador-Geral e Subprocurador-Geral as remunerações apresentadas no presente projeto seguem os mesmos valores que constam no Projeto de Lei nº 08/2025 de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre reforma da estrutura administrativa.

Art. 8º. O art. 18 da Lei nº 1.090, de 17 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Cargos que são vinculados a esta Estrutura Administrativa: Secretário Municipal da Fazenda; Secretário Municipal de Administração e Planejamento; Secretário Municipal de Agricultura; Secretário Municipal de Assistência Social; Secretário Municipal de Comunicação; Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia; Secretário Municipal de Cultura e Turismo; Secretário Municipal de Meio Ambiente; Secretário Municipal de Obras; Secretário Municipal de Saúde; Secretário Municipal de

¹Disponível em: <<https://montanhaes.portaltp.com.br/consultas/detalhes/servidor.aspx>>. Acesso em 23 de abril de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

Desporto; Chefe de Gabinete; Controlador Geral; Procurador-Geral; Sub-Procurador Geral e Tesoureiro." (NR)

Art. 10. Fica criado, na estrutura da Procuradoria Geral do Município, o cargo de Sub-Procurador Geral, com vencimento mensal de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), com as seguintes atribuições: (...).

Como se pode observar, a remuneração do Procurador-Geral do Poder Executivo passará ao mesmo nível salarial dos Secretários Municipais (R\$ 6.500,00) e a criação do cargo de Subprocurador-Geral prevê vencimento mensal de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Deste modo, faz-se necessária a equiparação de forma a valorizar os servidores do Poder Legislativo, e buscar o cumprimento dos dispostos no Estatuto dos Servidores do Município.

DA ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

A transformação do cargo de "Assessor Jurídico" para "Subprocurador-Geral", justifica-se pela necessidade de uma estrutura mais fluida e internamente coesa, permitindo a dinamização das atividades, atendimento às demandas institucionais e atendimento às recentes alterações jurisprudenciais.

Como exemplo, tem-se a necessidade de o subprocurador-geral poder substituir o Procurador-Geral Legislativo nos casos de afastamento e/ou impedimento deste, permitindo a continuidade das tarefas precípuas do cargo.

Ademais, o Tribunal de Contas do Espírito Santo recentemente passou a entender acerca da impossibilidade de atuação de assessor jurídico comissionado em atividades típicas da Advocacia Pública, como a emissão de pareceres em licitações.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

Dante do exposto, demonstrada a independência harmoniosa entre os Poderes, independência esta que se traduz, inclusive, na gestão orçamentária e administrativa própria do Poder Legislativo, bem como, a inexistência de vedação constitucional expressa ou de competência privativa para a propositura do aumento proposto, em havendo quadro de pessoal próprio é que se propõe o Presente Projeto de Lei, contando com a aprovação desta Casa de Leis.

Adivaldo Rodrigues de Souza

Presidente da Câmara Municipal de Montanha/ES

Maria de Fátima Barros Pancieri

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Montanha/ES

Moyses Giovani Marquiori

Secretário da Câmara Municipal de Montanha/ES